

PREFEITURA DO MUNICIPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº

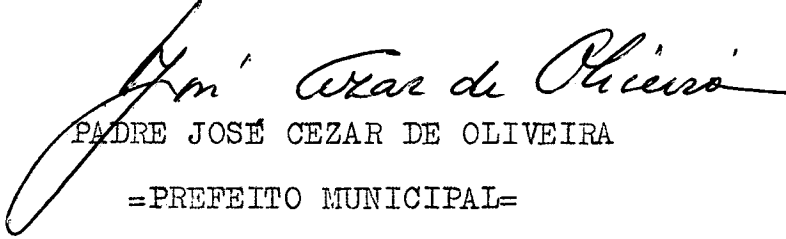
840

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

A apreciação dos senhores Vereadores submetemos projeto de Lei, dispondo sobre a taxa pelo serviço de construção de passeios públicos.

O projeto amplia o prazo para pagamento, para os imóveis com testada superior a 10 metros, os localizados em esquinas ou com frente para duas ruas, abrangidas pelo melhoramento, bem como reduz a taxa de administração, quando o pagamento for em 24 e em 12 meses, isentando da aludida taxa, quando o pagamento for à vista.

Como o projeto em tela consulta o interesse dos senhores munícipes, no tocante à facilidade de pagamento da taxa de passeios públicos, esperamos a sua aprovação por essa Egrégia Casa.



PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

REC. L. 1
2075 1974

As Comissões de Justiça e
Finanças
S. Sessões, 10 de Novembro
Presidente [assinatura]

Aprovado em 10 de Novembro de 1974
S. Sessões, 56 de Novembro de 1974
discussão.
Aprovado em 10 de Novembro de 1974
S. Sessões, 29 de Novembro de 1974
discussão.
Presidente [assinatura]

PROJETO DE Lei N. 968 / 74

[04/NOVEMBRO/1974]

Dispõe s/ fixação da taxa de execução de passeios públicos.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar taxa pelo serviço de construção de passeios públicos, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - A taxa estabelecida por esta Lei será cobrada pelo custo real do serviço, abrangendo material e mão de obra, acrescida de despesas de administração, nos seguintes prazos e condições :-
PARA PAGAMENTO EM :-

48 (quarenta e oito) meses, custo do serviço mais 30% de administração, quando os imóveis contemplados com o melhoramento fizerem frente para duas ruas, ou forem de esquina, abrangidas pelas obras de passeios públicos;

36 (trinta e seis) meses, custo dos serviços mais 30% de administração, quando a testada do imóvel, abrangido pelo melhoramento, for superior a 10 metros

24 (vinte e quatro) meses, custo do serviço mais 20% de despesas de administração;

-segue-

[assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

2074

Lei N. _____

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 2

12 (doze) meses , custo do serviço mais 10% de despesas de administração;

A VISTA , custo do serviço.

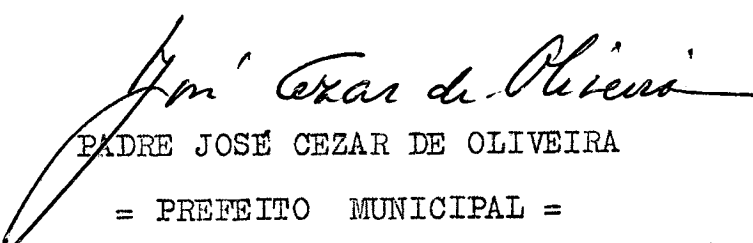
Parágrafo Único - Nos pagamentos parcelados, as contribuições serão mensais e consecutivas.

ARTIGO 3º - O contribuinte, após o recebimento da notificação do débito, deverá requerer, optando pela condição de pagamento que desejar.

Parágrafo Único - A ausência de pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, será considerada como opção a forma de lançamento, realizada de acordo com esta Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 04 de Novembro de 1974.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

= PREFEITO MUNICIPAL =



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 968/74, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE FIXAÇÃO DE TAXA DE EXECUÇÃO DE PASSEIOS PUBLICOS

A propositura em lide dá nova redação à Lei nº 709, do dia 10 de março de 1971, que versa sobre o mesmo assunto.

Estão sendo alterados os prazos para pagamento do serviço, ampliando-os e humanizando-os, eis que os proprietários de imóveis fronteiriços a duas ruas ou de esquina estavam sobrecarregados / com pesada mensalidade. Assim os prazos que eram de 24 meses, 12 meses e à vista, passaram a ser de 48 meses, 36 meses, 24 meses, 12 meses e à vista, aliviando os munícipes.

Nada impede a promulgação da Lei em tela pois o projeto é da competência do município, conforme estabelece o artigo 3º do Decreto-lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

O msso parecer é favoravel à aprovação do Projeto de Lei nº 968/74.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1974.

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Moduri

D. Doca



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 968/74, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE FIXAÇÃO DE TAXA DE EXECUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

O projeto em tela dispõe sobre a fixação de taxa de execução de passeios públicos. Esse projeto dá nova redação à Lei nº 709, de 10 de março de 1971, ampliando os prazos para pagamento desse serviço, que passaram de 24 meses, 12 meses ou à vista, para 48 meses, 36 meses, 24 meses, 12 meses ou à vista.

Assim, essa propositura vem de encontro aos interesses dos munícipes em geral, portanto nada a obstar.

O nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 968/74.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1974.

Presidente: Antônio de Jesus Gomes Ass

Relator: Benedicto Lopes de Campos Benedicto

PREFEITURA DO MUNICIPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO
EM
11 NOV 1974
2077

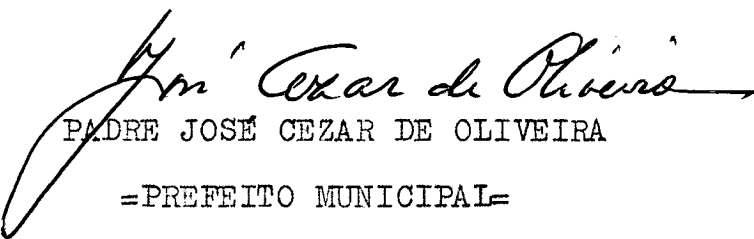
Em 04 de Novembro de 1974.-

Ofício n. 1228-74

SENHOR PRESIDENTE,

E o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a taxa pelo serviço de construção de passeios públicos.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.

DERCIO PASIN,

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º

(- 11 -)

Dispõe sobre a criação de uma nova Lei.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu NELSON MANZANARES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 11, de 1954, que criou a Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 2º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 3º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 4º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 5º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 6º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 7º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 8º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.

Art. 9º - A Lei n.º 11, de 1954, é revogada.